

ASSUNTO:	Procedimento concursal. Métodos de seleção. Covid 19. Estado de emergência.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_3580/2020	
Data:	15-04-2020	

Pelo Exº Senhor Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“Terminou no passado dia 17 de Março o período das candidaturas a um procedimento concursal comum, para preenchimento de dois lugares vagos do quadro de pessoal da Junta de Freguesia (...) para Assistente Operacional, para funções de coveiro e calceteiro”, tendo sido apresentadas as seguintes candidaturas: “1 para as funções de coveiro e 2 para as funções de calceteiro.

O Despacho 2836-A/20 de 02/03, suspende os métodos de seleção que obrigam à presença de candidatos.

Acontece que a contratação de um coveiro é urgente. Temos um coveiro contratado a tempo indeterminado que era apoiado por uma pessoa com um contrato CEI, que entretanto terminou.

Atendendo a que é um só candidato, com muita experiência neste setor,

Atendendo à urgência da contratação, será que podemos contornar a situação e avançar com a celebração de um contrato a tempo indeterminado.”

Cumpre, pois, informar:

I – A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹ regula sobre as regras de planeamento e gestão de recursos humanos, mapas de pessoal, preenchimento de postos de trabalho e orçamentação e gestão das despesas com pessoal, respetivamente, nos seus artigos 28º, 29º, 30º e 31º.

Assim, a junta de freguesia deve dispor de um mapa de pessoal próprio, que integra os postos de trabalho de que os Serviços efetivamente carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades, em cada ano, e que deve ser aprovado pela assembleia de freguesia, sob proposta do executivo, conforme

¹ Aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20.06, com as alterações dadas pela Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei nº 84/2015, de 7 de agosto, Lei nº 18/2016, de 20 de junho, Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro, Lei nº 25/2017, de 30 de maio, Lei nº 70/2017, de 14 de agosto, Lei nº 73/2017, de 16 de agosto, Lei nº 49/2018, de 14 de agosto, Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro e pelo DL nº 6/2019, de 14 de janeiro.

decorre do consignado na alínea m) do n.º I do art.º 9º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro², conjugada com o n.º 3 do art.º 28º da LTFP.

II – Reunidos que se encontrem os requisitos supracitados e estando em causa uma atividade que pressupõe uma relação de subordinação jurídica entre o trabalhador e a entidade empregadora, o órgão executivo poderá promover o recrutamento do(s) trabalhador(s) necessário(s) ao preenchimento do(s) posto(s) de trabalho previsto(s) no mapa de pessoal.

O recrutamento deverá ser feito por tempo indeterminado ou a termo, consoante a natureza permanente ou transitória da atividade constante do mapa de pessoal (conforme decorre do consignado nos art.º 30º e 31º e 33º e seguintes da LTFP) e o respetivo procedimento concursal rege-se ainda pelas disposições da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

No caso presente, tanto quanto nos é dado a perceber, foi aberto um procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de dois postos de trabalho de assistente operacional (um para as funções de coveiro e outro para as funções de calceteiro), sendo que a fase de apresentação das candidaturas terminou em 17 de março do corrente ano.

Atentando no facto de ter sido declarado o estado de emergência em Portugal, em resultado da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Junta de Freguesia depara-se com dificuldades, face ao disposto no Despacho n.º 2836-A/2020 quanto à suspensão da aplicação dos métodos de seleção. Assim, considerando “*que a contratação de um coveiro é urgente*” e que “*é um só candidato, com muita experiência neste setor*”, questiona-se sobre a eventual possibilidade de “*contornar a situação e avançar com a celebração de um contrato a tempo indeterminado.*”

Ora, o Despacho n.º 2836-A/2020, publicado no DR, IIª série, de 2 de março de 2020, ordena aos empregadores públicos a elaboração de um plano de contingência alinhado com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde, no âmbito da prevenção e controlo de infeção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

² Alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Nos termos do consignado na alínea d) do ponto 4 deste Despacho, no âmbito do plano de contingência, “devem ser equacionadas, nomeadamente, a eventual ocorrência das seguintes situações”: “suspensão da aplicação de métodos de seleção que impliquem a presença dos candidatos, no âmbito de procedimentos concursais”.

O referido Despacho não é diretamente aplicável às autarquias locais, tal como foi divulgado nas FAQ da DGAEP sobre o CORONAVÍRUS³, “atendendo à autonomia da Administração Regional e da Administração Local. Porém, a Direção-Geral das Autarquias Locais recomendou que todas as Autarquias locais elaborem um plano de contingência, alinhado com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde, disponíveis em <https://www.dgs.pt/corona-virus>, nomeadamente a Orientação n.º 6/2020, de 26/02/2020.”

Por outro lado, o mencionado Despacho não impõe que se suspenda a aplicação dos métodos de seleção, mas apenas que se equacione essa possibilidade relativamente àqueles que obrigam à presença de candidatos.

Se atentarmos no consignado no art.º 37º da LTFP, na sua atual redação⁴, verificamos que o n.º I deste normativo consigna que o “procedimento concursal é simplificado e urgente”, obedecendo a um conjunto de princípios aí elencados. De entre esses princípios, realçamos o que foi introduzido pela Lei do Orçamento de Estado para 2019 e que respeita ao facto de a “tramitação do procedimento concursal e a aplicação dos métodos de seleção” ser “realizada preferencialmente por meios eletrónicos”.

³ Disponíveis em https://www.dgaep.gov.pt/coronavirus/docs/FAQ_CORONAVIRUS_16_mar_2020.pdf

⁴ Na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (OE para 2019), este normativo estabelece o seguinte:

“Artigo 37.º

Tramitação do procedimento concursal

1 - O procedimento concursal é simplificado e urgente, obedecendo aos seguintes princípios:

- a) A composição do júri do procedimento integra trabalhadores do empregador público, de outro órgão ou serviço e, quando a área de formação exigida revele a sua conveniência, de entidades privadas;
- b) Não há atos ou listas preparatórias da ordenação final dos candidatos;
- c) A ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados métodos de seleção diferentes;
- d) O recrutamento efetua-se pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de requalificação e, esgotados estes, dos restantes candidatos.
- e) A tramitação do procedimento concursal e a aplicação dos métodos de seleção é realizada preferencialmente por meios eletrónicos.

2 - A tramitação do procedimento concursal, incluindo a do procedimento destinado à constituição de reservas de recrutamento para satisfação de necessidades futuras do empregador público e a do procedimento de recrutamento centralizado para satisfação de necessidades de um conjunto de empregadores públicos, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

3 - Quando a tramitação fixada nos termos do número anterior se revelar desadequada, pode a tramitação do procedimento concursal para carreira especial ser regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o órgão ou serviço em cujo mapa de pessoal se contenha a previsão da carreira.”

Acresce referir que, do vasto conjunto de diplomas que, até à presente data, foram publicados no âmbito do Estado de Emergência declarado por causa da situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), destacamos os seguintes:

1) O consignado no n.º 2 do art.º 5º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março⁵ que acolhe a possibilidade de *“a prestação de provas públicas previstas em regimes gerais ou especiais ser realizada por videoconferência, desde que haja acordo entre o júri e o respetivo candidato e as condições técnicas para o efeito”*;

2) O disposto nos números 5 e 7 do art.º 7º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril⁶ que, em matéria de prazos e diligências, admite:

- Que, mesmo nos tribunais, se continuem a tramitar processos e a praticar atos presenciais e não presenciais *“não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente”*; permite-se, ainda, que seja *“proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências”*;

- Que mesmo os processos urgentes continuem a ser tramitados *“sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:*

a) *Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;*

⁵ Diploma que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à presente situação epidemiológica.

⁶ Diploma que estabelece um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à segunda alteração à [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de março, republicando-a.

- b) *Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;*
- c) *Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos nas alíneas anteriores, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão referido no n.º 1.”*

Atentando no exposto e respondendo concretamente à questão formulada, concluímos que, no atual contexto legal, apesar da invocada “urgência na contratação” do coveiro, não é admissível “avançar com a celebração de um contrato a termo indeterminado” sem observar a restante tramitação estabelecida na lei para os procedimentos concursais, designadamente, sem sujeitar os candidatos à aplicação dos correspondentes métodos de seleção. De facto, qualquer procedimento concursal aberto por órgãos da Administração Pública obedece “a uma sequência lógica necessária” regulada nos artigos 33º e seguintes da LTFP e na Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril e que “é determinada pelo seu fim e é convocada pela sua essência concorrencial e comparativa”⁷. Saliente-se, ainda, que, apesar de só um dos candidatos se ter apresentado a concurso para desempenhar as funções de coveiro, as suas competências e capacidades (bem como as dos demais candidatos) indispensáveis à(s) atividade(es) inerente(s) ao(s) posto(s) de trabalho a ocupar, têm de ser avaliadas, em concreto, por recurso aos métodos de seleção previstos no âmbito do presente procedimento concursal.

No entanto, admitimos que o procedimento concursal possa prosseguir, desde que a sua tramitação e a realização dos métodos de seleção se processe por recurso a meios digitais ao dispor da entidade consulente e dos candidatos, isto é, por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados (ou até presencialmente, se não implicar a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas).

⁷ In “O RECRUTAMENTO DE TRABALHADOR PÚBLICO”, pág. 74, da autoria de Ana Fernanda Neves, disponível na página institucional da Provedoria de Justiça, em http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/O_Recrutamento_de_Trabalhador_Publico.pdf e cujos princípios invocamos, apesar de ter sido elaborado com base em legislação agora revogada.

Em conclusão

1. Nos termos do consignado na alínea d) do ponto 4 do Despacho n° 2836-A/2020, publicado no DR, IIª série, de 2 de março de 2020, no âmbito do plano de contingência, “*devem ser equacionadas, nomeadamente, a eventual ocorrência das seguintes situações*”: “*suspensão da aplicação de métodos de seleção que impliquem a presença dos candidatos, no âmbito de procedimentos concursais*”.
2. Este Despacho não é diretamente aplicável às autarquias locais, apesar de a Direção Geral das Autarquias Locais lhes ter recomendado a elaboração de um “plano de contingência, alinhado com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde”.
3. É de salientar que o referido Despacho não impõe que se suspenda a aplicação dos métodos de seleção, mas apenas que se equacione essa possibilidade relativamente àqueles que obrigam à presença de candidatos.
4. Os procedimentos concursais abertos por órgãos da Administração Pública obedecem “*a uma sequência lógica necessária*” regulada nos artigos 33º e seguintes da LTFP e na Portaria n° 125-A/2019, de 30 de abril; por outro lado, as competências e capacidades dos candidatos que se consideram indispensáveis à(s) atividade(es) inerente(s) ao(s) posto(s) de trabalho a ocupar, têm de ser avaliadas, em concreto, por recurso aos métodos de seleção previstos no âmbito do correspondente procedimento concursal.
5. Assim, no atual contexto legal - apesar da invocada “*urgência na contratação*” de um assistente operacional que exerça as funções de coveiro - não é admissível “*avançar com a celebração de um contrato a termo indeterminado*” sem observar a restante tramitação estabelecida por lei, designadamente sem sujeitar os candidatos à aplicação dos métodos de seleção previstos.
6. No entanto, admitimos que o presente procedimento concursal possa prosseguir, desde que a sua tramitação e a aplicação dos métodos de seleção se processe por recurso a meios digitais ao dispor da entidade consulente e dos candidatos, isto é, por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados (ou até presencialmente, se não implicar a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas).